

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(Do Sr. JOÃO CALDAS)

Regula o emprego de algemas na
contenção de presos e detidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o emprego de algemas na contenção de pessoas.

§ 1º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como algemas quaisquer dispositivos mecânicos que tenham por finalidade a contenção da capacidade de ação e de locomoção de pessoas.

§ 2º O emprego de algemas na contenção de pessoas é privativo de autoridades e agentes regularmente investidos das atribuições de policiamento judiciário e ostensivo, bem como de agente penitenciário, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º A contenção com o emprego de algemas é aplicável exclusivamente a quem se encontre nas seguintes situações:

- I – preso em flagrante delito;
- II – preso em decorrência da decretação de prisão preventiva ou de prisão provisória;
- III – preso em decorrência de sentença condenatória definitiva, transitada em julgado;
- IV – preso em decorrência da decretação de prisão civil;

V – pessoa acometida de descontrole emocional cujo estado de exaltação presuma riscos para a própria integridade física ou de terceiros circunstantes, bem como do patrimônio.

§ 4º O responsável pela contenção com algemas se obriga a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais.

§ 5º O responsável pela contenção com algemas se obriga a expor, em registro próprio e de acesso público, as razões que o levaram esta decisão, bem como todas e quaisquer lesões sofridas pelo preso enquanto algemado.

§ 6º No caso previsto no inciso V, o responsável pela contenção com algemas providenciará o imediato encaminhamento do preso para o atendimento médico competente.

Art. 2º Comete crime de abuso de autoridade quem conduzir ou autorizar a condução de pessoas com o emprego de algemas e em desacordo com o previsto nesta Lei.

Art. 3º Acrescente-se ao texto do art. 3º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte alínea I):

“I) à liberdade de ação, pela contenção com o emprego de algemas, em desacordo com o previsto em Lei.”

Art. 4º É permitida a contenção com o emprego de algemas:

I – em decorrência de ordem judicial;

II – na condução de preso em flagrante delito, quando oferecer resistência ou tentar a fuga, ou quando haja fundada presunção de que pretenda fazê-lo;

III – na condução de preso ou custodiado fora do estabelecimento onde cumpre pena em regime fechado ou está detido, quando já qualificado pela sua periculosidade ou quando já tenha oferecido resistência ou tentado a fuga;

IV – na condução de detidos ou presos em veículos de transporte coletivo ou em aeronaves de qualquer tipo;

V – quando a quantidade de presos for superior à quantidade de condutores;

VI – nas circunstâncias previstas nos regimentos internos dos estabelecimentos penais;

Art. 5º Mesmo quando incidentes as hipóteses do artigo anterior, é vedada a contenção com algemas:

I – de crianças e adolescentes com menos de quatorze anos e de idosos com mais de setenta anos;

II – durante os atos em que o detido ou preso for ouvido pela autoridade, nas fases do inquérito policial, do processo judicial ou da execução penal;

III – durante as audiências de julgamento;

IV – quando o condutor abandonar o preso, mesmo que temporariamente e em recinto fechado, deixando-o incapacitado de prover a própria defesa ou proteção;

V – em grupo, quando se evidenciarem a possibilidade de agressões mútuas ou a disparidade de vigor físico entre os presos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na falta de norma reguladora específica, os procedimentos costumeiros no emprego de algemas para contenção de pessoas se revestem de um caráter polêmico e se constituem numa fonte inesgotável de arbítrios e de injustiças.

A matéria é polêmica porque opõe os interesses do indivíduo e da coletividade, pois, ao passo que é direito da coletividade proteger-se contra os atos de agressão praticados por indivíduos, é direito do indivíduo preservar a sua imagem, a sua auto-estima e a sua dignidade.

A polêmica se potencializa quando os arbítrios legalmente instituídos para dirimir os conflitos entre esses dois pólos do direito legítimo se mostram lamentavelmente incompetentes para agir segundo os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Hoje, as decisões sobre quem, porque, como e quando algemar se constituem num território sem lei, onde policiais, advogados e juízes descem dos altos patamares de suas funções para se arrogarem em mercenários da justiça, procurando compensar na humilhação de pobres incultos e indefesos o servilismo e a subserviência com que se espojam perante os bandidos de luxo que freqüentam as delegacias e as barras dos tribunais.

Entendemos como intolerável esta sucessão de arbítrios que enlameiam o conceito de justiça e fazem estremecer nas tumbas aqueles que deram o seu sangue para que estabelecesse afinal um Estado democrático de direito em nosso País.

Compreendemos também que ao Poder Público não cabe silenciar e patrocinar com a sua omissão a perpetuação de um estado de coisas que nos envergonha perante as nações civilizadas do planeta.

Nesse sentido, apresentamos a nossa iniciativa como uma contribuição para conduzir a matéria a níveis mais racionais e civilizados e como uma manifestação de indignação e de inconformidade contra esta rotina repugnante que a contragosto testemunhamos em nosso cotidiano. Nela estabelecemos as diretrizes e os limites que a autoridade policial deverá obedecer, sob pena de incorrer em crime de abuso de autoridade.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de 2001.

Deputado JOÃO CALDAS